

cício do cargo, reproduz proposições anteriores, uniformemente vetadas pelo Executivo, por motivos de interesse público.

Examinando, mais uma vez, o assunto, não vê o Executivo, razões que o levem a alterar seu ponto de vista contrário a medida da espécie.

Reporta-se assim aos argumentos dos referidos vetos anteriores, acolhidos por essa nobre Assembléa, os quais demonstram, à saciedade, a inconveniência da medida, de todo divorciada da sistemática estatutária e dos pressupostos que presidem à organização dos serviços e ao exercício das funções públicas.

Ano vetar o projeto de lei n. 923-51, teve o Executivo a oportunidade de ponderar:

Objetiva o projeto a contagem, como efetivo exercício, e para todos os efeitos legais, ao funcionário, ao extranumerário, ao interino, aos componentes da Força Pública e da Guarda Civil, aos servidores de autarquias e estradas de ferro de propriedade e administração do Estado, do tempo em que tenham permanecido afastados do serviço, em licença para tratamento de saúde, e nos termos do artigo 94, da Constituição Estadual, ou do artigo 165, do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941 e, também no exercício de cargo em comissão.

Contrária ao interesse público é a medida proposta, pois vem acrescentar, de forma onerosa para o Estado, garantias que, na medida do justo e aceitável, já constam do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis e da legislação específica das outras categorias de agentes a que o projeto se refere.

Tem o Governo do Estado, aliás, em épocas diferentes, reiterado o seu pensamento, em desacordo com providências análogas a esta que o projeto consubstancia.

Assim foi com o projeto de lei n. 416, de 1950, conforme publicação no "Diário Oficial" de 15 de dezembro daquele ano. Assim, também, com o projeto n. 1.214, de 1951, cujo veto foi publicado no "Diário Oficial" de 21 de janeiro de 1954. Ambos lograram a aprovação dessa Ilustre Assembléa.

Não encontro motivos que justifiquem tratamento mais liberal do que o atualmente vigente, em benefício dos funcionários incapacitados por moléstia para o exercício de qualquer função pública. Não só as disposições estatutárias, como, principalmente, a regra do artigo 94, da Constituição Estadual, conferem vantagens, já de si plenamente satisfatórias a garantia dos interesses dos funcionários.

A proposição da contagem de tempo de licença para tratamento de saúde, expunha o Governo anterior, no veto ao projeto de lei n. 1.214, de 1951, já referido:

"Para fins de aposentadoria, além de outros efeitos, só se reconheça, atualmente, como de efetivo exercício, o tempo de serviço realmente prestado pelo servidor, e, por ficção legal, mais os períodos previstos no artigo 96 do Estatuto. Parece-me que a essa respeito a legislação estadual já é suficientemente asseguradora dos interesses dos funcionários. As hipóteses previstas no artigo 96 configuram casos de interesse público no mais alto sentido, como os do juri, serviço militar, etc., ou outros que, embora de interesse do funcionário, são amparados por motivos de tal procedência que a sua aceitação redundará também no interesse público, como os casos de férias, licença à gestante, licença ao funcionário acidentado em serviço. Mas, porisso mesmo que se trata de uma ficção legal, é mister que o legislador não a estenda, senão nos casos justificadas por motivos imperiosos, como os assinalados.

No que respeita às licenças referidas no projeto, entendo que o sistema do estatuto já é bastante liberal, assegurando, na forma que o faz, o pagamento de vencimentos ao funcionário licenciado, e mandando contar, para efeito de aposentadoria, o tempo de licença correspondente a acidente ou doença profissional.

Qualquer alargamento desse critério não encontra apoio em princípios de administração, por equiparar situações que não são substancialmente iguais, e contrariar, além disso, os interesses do Estado pelo ônus que traz para os cofres públicos".

Ora, o projeto em exame é ainda mais ampliativo do que o então vetado, pois que determina a contagem, agora, para todos os efeitos legais.

Também não se justifica a pretendida contagem do tempo de afastamento, nos termos do artigo 94, da Constituição Estadual. Esta disposição já é altamente benéfica, quando concede aos funcionários incapacitados por moléstia para o exercício de qualquer função pública, o afastamento do cargo com todos os vencimentos e a aposentadoria, com proventos integrais, qualquer que seja o tempo de serviço.

Assim já se manifestava o Governo, na mensagem de veto ao projeto de lei n. 416, de 1950, acrescentando:

"Por si só, concede essa norma vantagens bem maiores que se tradicionalmente outorgadas por essa legislação em caso semelhante, isto é, de licença comum para tratamento de saúde, conforme o estabelecido nos artigos 161 e 162, do Estatuto dos Funcionários, que prevêm descontos nos vencimentos a partir do sétimo mês, inclusive, de licenciamento".

Nos afastamentos por moléstia, em consequência, os agentes do poder público, sobre serem amplamente assistidos pelo Estado, com vencimentos integrais, contarão ainda, segundo o projeto, esse tempo, para todos os efeitos, em igualdade de condições com os que estivessem em exercício.

O extravagante dessa disposição se poderia pôr, marcadamente, em evidência, considerando-se, *exempli gratia*, que o agente afastado contaria esse tempo para gozar licença-prêmio.

Não parece desneste possível acolher o pretendido, pois a licença-prêmio é, como o nome indica, conferida como prêmio ao funcionário assíduo, não se justificando sejam abrangidos os licenciados que, embora para tratamento de saúde, não estão em efetivo exercício.

Autoriza, ainda, o projeto, que se conte, para todos os efeitos legais, os períodos em que os agentes se afastem do cargo ou função no exercício do cargo de proventos em comissão.

Quanto ao funcionalismo público, já tem ele assegurada a vantagem de que se cogita, pois que o tempo de exercício de cargo em comissão se conta para aposentadoria, disponibilidade, promoção, numa palavra, para esses e outros efeitos que decorrem da ordem jurídica vigente."

Cumprir assinalar como reforço às considerações transcritas, que a assistência médico-hospitalar, hoje já levada a efeito pelo Departamento de Assistência Médica ao Servidor Público do Estado — DAMSPE — com lotação prevista para 1.200 leitos, oferecerá aos servidores públicos e aos seus dependentes assistência equiparada à dos mais adiantados centros.

Está, assim, o servidor doente amparado pelo Estado. Em contraprestação, exige-se, tão somente, que, desde que apto para exercer suas atividades, o servidor preste certo número de anos de efetivo exercício para que possa obter sua aposentadoria.

O Estado assegura também aos servidores afastados por moléstia vencimento com proventos integrais.

Assinale-se, ainda, quanto à contagem que o projeto autoriza, não se justificar, para efeito de promoção, por ambiguidade que se colocam em idênticas condições, os funcionários que não gozaram licenças, exercendo ditosamente suas tarefas, muitas vezes com sacrifícios, com aqueles que, em face de circunstâncias inelutáveis, a que não há fugir, se viram na contingência de solicitar licenças.

Assim, aprovar o projeto é trazer o desestímulo a milhares de servidores que ficarão em situação de igualdade com outros que não vem exercendo, com regularidade, suas tarefas. Não me parece justa esta equiparação que traz o desestímulo aos funcionários frequentes.

Em matéria de promoções, o importante é estabelecer critérios de avaliação das condições de mérito e contar o tempo de serviço realmente prestado ao Estado. Anular-se-á, com o projeto, a condição tempo de serviço com graves prejuízos à grande maioria do funcionalismo público.

Devo finalizar lembrando que além dos vetos citados, outros foram apostos aos projetos de lei 1.214, de 1951, através da Mensagem n. 72, de 20 de janeiro de 1951; 391, de 1955, através da Mensagem n. 139, de 15 de junho de 1955; 923, de 1954, através da Mensagem n. 448, de 5 de outubro de 1955; os quais, como já assinalado, mereceram a aprovação dessa Ilustre Casa.

Pelo exposto, verifica-se que sérios prejuízos advirão para o Estado e para o próprio funcionalismo com a aprovação do projeto, ressaltando-se, ainda, sua contrariedade ao disposto no artigo 23 da Constituição Estadual, uma vez que as verbas próprias do orçamento não poderão suportar, como é óbvio, novas despesas oriundas da medida ora vetada, pois não poderiam ser previstas quando da elaboração do mesmo orçamento.

Entre essas novas despesas teríamos o aceleramento de aposentadorias, a concessão de licença-prêmio em dinheiro e outras.

Expostas as razões do veto que oponho ao projeto de lei n. 923, de 1958, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

JOAQUIM DE SYLOS CINTRA

Presidente do Tribunal de Justiça, em exercício no cargo de Governador

A Sua Excelência a Senhora Conceição da Costa Neves, Vice-Presidente, em exercício na Presidência da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 1.968 DE 1959

Mensagem n. 189 do sr. Governador do Estado

São Paulo, 29 de agosto de 1962.

Sra. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 1.968, de 1959, decretado por essa Ilustre Assembléa, conforme autógrafo n. 7.567, que me foi remetido.

Determina o artigo 1.º do projeto que "no cálculo dos proventos de aposentadoria dos funcionários do Quadro da Universidade de São Paulo", se considerará "a média do quinquênio imediatamente anterior, o que tenha sido percebido a título de serviço extraordinário, em curso noturno". Estabelece o artigo 2.º, por sua vez, que as despesas com a execução da lei "correrão à conta das verbas próprias do orçamento da Universidade de São Paulo".

Dupla a inconstitucionalidade de que se ressente a proposição, circunstância que me impede de concordar com o seu prevalecimento.

Com efeito, a vantagem pecuniária de que se trata e cuja incorporação nos proventos da aposentadoria dos funcionários da Universidade de São Paulo se procura garantir, ao contrário do que fora asseverado na justificativa que acompanhou o projeto, quando de sua apresentação, constitui forma autônoma e específica de retribuição de trabalho suplementar prestado, sem que esteja compreendida no conceito de vencimentos, ainda que se considere o termo em sua mais ampla aceção. Vencimento é, por definição legal, "a retribuição para o funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei" (artigo n. 321 da Consolidação das Leis referentes aos Funcionários Públicos Civis do Estado — Decreto n. 26.544, de 5 de outubro de 1956), enquanto que, pela gratificação em foco, se atribui o denominado serviço extraordinário, que se caracteriza, no sistema atual, como sendo aquele desempenhado pelo servidor em horas excedentes da jornada normal de trabalho.

Nenhuma dúvida, aliás, perdurará a respeito se for a questão apreciada à luz do artigo 316 da mesma Consolidação que inclui a gratificação pela prestação de serviço extraordinário dentre as vantagens pecuniárias que o funcionário poderá auferir, além do vencimento ou da remuneração no cargo.

Acontece que a soma, ao vencimento, de parcela que não tem esse caráter importa, em verdade, em simples acréscimo de vencimento. Noutras palavras, o pretendido cômputo de vantagem pecuniária a proventos, colimado pelo projeto, redundaria, em última análise, em indiscutível aumento de vencimentos, matéria que se incluiria pela sua natureza, dentre aquelas cuja iniciativa deve caber privativamente, ao Poder Executivo, nos precisos termos do parágrafo único do artigo 22 da Constituição do Estado.

O projeto contém, pois, esse primeiro e insanável vício de inconstitucionalidade.

De outra parte, ao estabelecer, em seu artigo 2.º, que as despesas com a execução da lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento da Universidade de São Paulo, não se harmoniza também com o disposto no artigo 30 da Constituição, segundo o qual

nenhuma lei que crie ou aumente despesa será sancionada sem que dela conste a indicação de recursos hábeis para prover aos novos encargos,

constituindo esse mais um relevante motivo a obstar o seu acolhimento.

Conforme tem o Executivo declarado com insistência, a menção genérica às verbas próprias do orçamento, para atender a novas despesas, não corresponde à indispensável indicação de recursos hábeis a que se refere o artigo 30 da Constituição, desde que não tenha havido verificação prévia da existência de saldos que possam ser utilizados.

Note-se, contudo, que no caso em exame ocorre fato ainda mais grave, qual seja o de não contar o orçamento da Universidade de São Paulo com dotação específica para o atendimento de encargos financeiros da espécie. E isso porque as despesas resultantes de proventos da aposentadoria de servidores da Universidade são de responsabilidade do Tesouro do Estado, o que tornaria inexecutable a medida de que trata o projeto.

Essas, Senhora Presidente, as razões que me levam a negar sanção ao projeto de lei n. 1.968, de 1959, por intermédio do veto total que lhe oponho, devolvendo a matéria à consideração dessa Ilustre Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

JOAQUIM DE SYLOS CINTRA
Presidente do Tribunal de Justiça, em exercício no cargo de Governador.

A Sua Excelência a Senhora Conceição da Costa Neves, Vice-Presidente, em exercício na Presidência da Assembléa Legislativa do Estado.

MENSAGEM N. 179 DO SR. GOVERNADOR DO ESTADO

São Paulo, 29 de agosto de 1962.

Sra. Presidente

Tenho a honra de solicitar as dignas providências de Vossa Excelência no sentido de ser devolvido ao Executivo, para reexame da matéria, o projeto de lei n. 63, de 1962, que estende às carreiras de Guarda Marítimo e Aéreo e Policial Feminina, da Secretaria da Segurança Pública, a gratificação de guarnição e pecal prevista no artigo 67 da Lei n. 6.057, de 24 de março de 1961, projeto esse objeto da mensagem governamental n. 243, de 30 de dezembro de 1961.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

JOAQUIM DE SYLOS CINTRA
Presidente do Tribunal de Justiça, em exercício no cargo de Governador.

A Sua Excelência a Senhora Conceição da Costa Neves, Vice-Presidente em exercício na Presidência da Assembléa Legislativa do Estado.

INDICAÇÕES

Do Deputado Modesto Guglielmi

No 528, de 1962 — Indicando ao Executivo, pela Secretaria da Viação, a extensão da rede de água da Capital até a rua Hilda.

No 529, de 1962 — Indicando ao Executivo, pela Secretaria da Viação, a extensão da rede de água da Capital, até a rua "18" no Jardim Maringá.

No 530, de 1962 — Indicando ao Executivo, pelo Secretário da Viação, a extensão da rede de água da Capital, até a rua Ascânia.

Do Deputado Wilson Lapa

No 531, de 1962 — Indicando ao Executivo providências no sentido de ser regularizada a distribuição de energia elétrica na cidade de Bananal.

No 532, de 1962 — Indicando ao Executivo a construção de uma ponte sobre o rio Paraíba, ligando os municípios de Guaratinguetá e Aparecida através do bairro do Pulim.

Do Deputado Luciano Nogueira Filho

No 533, de 1962 — Indicando providências da Assembléa no sentido de ser doado à Câmara Municipal de Itatinga, retrato a óleo que retrata o falecido deputado Narciso Pieroni e que se acha em poder da Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo.

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO N.º 392 DE 1962

Sr. Presidente

Existem, na Secretaria da Fazenda, cerca de 200 exatores provisórios admitidos para atender necessidades inadiáveis principalmente em coletorias estaduais recém instaladas.

O sr. Governador do Estado, segundo notícia publicada no Diário de São Paulo de 26 de julho último, teria autorizado o aproveitamento dos referidos servidores provisórios na categoria de Extranumerários mensialistas, onerando a verba 191.

Entretanto, apesar do tempo decorrido, parece não haver sido tomada nenhuma providência, o que, como é natural vem trazendo dissabores aos interessados, que prestam seus serviços com dedicação e eficiência.

Nestas condições

Requeremos sejam solicitadas ao sr. Governador, em caráter de urgência, informações sobre as providências tomadas para o aproveitamento, como extranumerários mensialistas, dos exatores admitidos como provisórios para atender serviços em várias coletorias estaduais, em número de 200, aproximadamente.

Sola das sessões, em 29 de agosto de 1962.

(a) Angela Zanini